SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107305 - RS (2026/0244887-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, com pedido principal de absolvição.

2. Acórdão condenatório transitou em julgado em 10/6/2026. No agravo, sustenta a defesa a legitimidade da impetração do *habeas corpus* como substitutivo de recursos excepcionais e a existência de manifesta ilegalidade. Alega, ainda, nulidades relativas à busca domiciliar e à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio, não arguidas na apelação, na qual a defesa limitou-se a impugnar a legalidade da busca pessoal, a cadeia de custódia, a possibilidade de ANPP e a suficiência probatória.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por inadmissibilidade do *writ* como sucedâneo de revisão criminal ou de recursos próprios e por inexistência de manifesta ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recursos excepcionais, com concessão de ordem de ofício na ausência de processo válido e de manifesta ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, fundada na fuga do agravante em local notoriamente associado ao tráfico de drogas, afronta o art. 244 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59901752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 80fba877-dfc9-4358-857c-538dabc2bc21

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou de recursos próprios, sobretudo após o trânsito em julgado, inexistindo competência originária e não sendo possível concessão de ordem de ofício sem processo válido e sem manifesta ilegalidade.

7. A busca pessoal é legítima, pois lastreada em fundada suspeita objetiva consubstanciada na fuga ao avistar policiais em local sabidamente associado ao tráfico de drogas, não havendo afronta ao art. 244 do CPP.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 80fba877-dfc9-4358-857c-538dabc2bc21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107305 - RS (2026/0244887-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, com pedido principal de absolvição.

2. Acórdão condenatório transitou em julgado em 10/6/2026. No agravo, sustenta a defesa a legitimidade da impetração do *habeas corpus* como substitutivo de recursos excepcionais e a existência de manifesta ilegalidade. Alega, ainda, nulidades relativas à busca domiciliar e à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio, não arguidas na apelação, na qual a defesa limitou-se a impugnar a legalidade da busca pessoal, a cadeia de custódia, a possibilidade de ANPP e a suficiência probatória.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por inadmissibilidade do *writ* como sucedâneo de revisão criminal ou de recursos próprios e por inexistência de manifesta ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recursos excepcionais,

Documento eletrônico VDA59642704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: 69289185-d6ff-45d5-85db-c754bdf1bbed

com concessão de ordem de ofício na ausência de processo válido e de manifesta ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, fundada na fuga do agravante em local notoriamente associado ao tráfico de drogas, afronta o art. 244 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou de recursos próprios, sobretudo após o trânsito em julgado, inexistindo competência originária e não sendo possível concessão de ordem de ofício sem processo válido e sem manifesta ilegalidade.

7. A busca pessoal é legítima, pois lastreada em fundada suspeita objetiva consubstanciada na fuga ao avistar policiais em local sabidamente associado ao tráfico de drogas, não havendo afronta ao art. 244 do CPP.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS RAMOS DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 484):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCOS VINICIUS RAMOS DA SILVA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento da Apelação Criminal n. 5009746-69.2019.8.21.0003.*
>
> *Requer, em suma, a absolvição do paciente.*

No presente agravo, alega a parte recorrente que a impetração do *habeas corpus*, em substituição ao manejo de recursos excepcionais, constitui opção processual constitucionalmente legítima, amparada pelos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e 647 do Código de Processo Penal.

Argumenta que não é razoável exigir que o recorrente, diante de ameaça à sua liberdade de locomoção, aguarde o julgamento de recursos de cognição mais demorada, sobretudo quando presente manifesta ilegalidade.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 494).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59642704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: 69289185-d6ff-45d5-85db-c754bdf1bbed

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça* ***não detém competência originária para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado****, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.*
>
> *2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> (HC n. 1.060.162/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA*
>
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.***
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59642704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: 69289185-d6ff-45d5-85db-c754bdf1bbed

(HC n. 1.049.353/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

No caso, de acordo com a documentação juntada aos autos, o acórdão condenatório **transitou em julgado em 10/6/2026** (e-STJ fl. 116).

Como visto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos previstos no ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Aliás, dever-se-ia conhecer do *writ* quanto às alegadas ilegalidades da busca domiciliar e à suposta nulidade decorrente da ausência de advertência sobre o direito ao silêncio.

Nas razões de apelação, a defesa restringiu sua insurgência à legalidade da busca pessoal, à alegada quebra da cadeia de custódia da prova, à possibilidade de celebração de ANPP e à suficiência do conjunto probatório.

Não houve, portanto, qualquer impugnação quanto à busca domiciliar ou à ausência de advertência acerca do direito ao silêncio, razão pela qual essas matérias não foram submetidas ao exame do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 14/20).

Tais teses configuram inovação recursal, o que impede seu conhecimento.

Diversa é a situação da alegada ilegalidade da busca pessoal, matéria efetivamente submetida ao Tribunal de origem e por ele expressamente enfrentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 15/16):

> *A busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, prescinde de mandado judicial quando amparada em fundadas suspeitas.*
>
> *No caso concreto, os policiais militares relataram de forma coesa que realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de intenso tráfico de drogas. Naquela ocasião, avistaram o réu saindo de um beco e, ao perceber a presença da viatura, o acusado empreendeu fuga, correndo em direção contrária.*
>
> *Com efeito, entendo que essa conjugação de fatores constitui a fundada suspeita de que o indivíduo ocultava consigo objetos ilícitos, o que legitimou a abordagem e a revista pessoal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente validado abordagens realizadas em contextos semelhantes, reconhecendo que a fuga ao avistar a polícia constitui indicativo objetivo que justifica a ação policial.*

Ocorre que, mesmo nesse ponto, a insurgência não merece acolhimento.

Consta dos autos que, ao perceber a aproximação da viatura policial, **em local sabidamente conhecido pelo tráfico de drogas**, o acusado empreendeu **fuga**, circunstância que forneceu elementos objetivos suficientes para justificar a diligência.

Documento eletrônico VDA59642704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: 69289185-d6ff-45d5-85db-c754bdf1bbed

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a fuga ou tentativa de evasão ao avistar policiais, especialmente em local notoriamente associado ao tráfico de drogas, constitui elemento concreto apto a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, não se tratando de abordagem fundada em mera intuição ou perfilamento subjetivo.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APREENSÃO DE PETRECHOS. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO*
>
> ***[...] 5. O entendimento adotado pela decisão agravada alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a fuga ao avistar a polícia, especialmente em local conhecido por tráfico de drogas, configura fundada suspeita para justificar a busca pessoal sem mandado, sobretudo por não se tratar de mera intuição subjetiva dos policiais desacompanhada de elementos objetivos.***
>
> *6. O Tribunal de origem afastou a incidência da causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em circunstâncias concretas, quais sejam: a) a apreensão, juntamente com o entorpecente, de balança de precisão, telefone celular e quantia em dinheiro trocado, elementos característicos da dedicação à narcotraficância; e b) o extenso histórico de atos infracionais análogos a delitos patrimoniais e ao tráfico de entorpecentes, com aplicação de diversas medidas socioeducativas e proximidade temporal em relação ao delito em julgamento, demonstrando a inserção contumaz do agravante na atividade criminosa.*
>
> *7. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o histórico infracional pode ser utilizado, em conjunto com outros dados concretos, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, desde que demonstradas a gravidade e a contemporaneidade dos atos pretéritos, circunstâncias presentes no caso concreto, de modo que não há flagrante ilegalidade nem violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Teses de julgamento:*
>
> ***1. A fuga do acusado em local notoriamente associado ao tráfico de drogas, aliada a outros elementos objetivos do contexto fático, configura fundada suspeita e autoriza a realização de busca pessoal sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP.***
>
> *2. A apreensão de petrechos típicos da narcotraficância, somada a histórico infracional grave e contemporâneo, constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa. [...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.047.258/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59642704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: 69289185-d6ff-45d5-85db-c754bdf1bbed

Desse modo, não se verifica a alegada afronta ao art. 244 do Código de Processo Penal, pois a diligência policial foi precedida de circunstâncias objetivas que legitimavam a realização da busca pessoal.

Ademais, "*o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: '[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/10/2023)*" (HC n. 248.011 AgR, Relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: 69289185-d6ff-45d5-85db-c754bdf1bbed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.305 / RS

Número Registro: 2026/0244887-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00085678820198210003 00321900044251 321900044251 50097466920198210003 85678820198210003 57902019100425 155009746692019821000 3

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS RAMOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59880069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 7cab6644-a707-4e3e-9548-481486e8e3b1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 7cab6644-a707-4e3e-9548-481486e8e3b1